DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2733/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12095/2014
PROTOCOLO	:	1527849
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ANDREA CABRAL ULLE
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 220/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (HORTIFRUTIGRANJEIROS), PARA REFEIÇÕES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS NAS CASAS DE ACOLHIMENTOS ADILES T. DE FIGUEIREDO, LAURA P. MARTINS E CASA DE PASSAGEM JOSÉ LINS, PRODUÇÃO E REFEIÇÕES/LANCHES AOS PARTICIPANTES DAS AÇÕES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PRODUÇÃO DE LANCHES OFERECIDOS AOS PARTICIPANTES DAS AÇÕES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.219,15

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – INTEMPESTIVIDADE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 12/2014**, celebrado em 22/05/2014 entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS e a empresa FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrutigranjeiros), para refeições das crianças e adolescentes acolhidos nas casas de acolhimentos Adiles T. de Figueiredo, Laura P. Martins e Casa de Passagem José Lins, produção e

refeições/lanches aos participantes das ações do serviço de proteção social básica e produção de lanches oferecidos aos participantes das ações do serviço de proteção social especial.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 220/2013, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 17157/2014, opinando:

> *"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em **20/06/2014**, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em **29/07/2014**, portanto, transcorreu-se **26(vinte e seis)** dias de intempestividade de seu encaminhamento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-18930/2014, assim concluiu:

> *"I – Pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;*

*II – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 012/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;*

*III - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso I, artigo 44 e Parágrafo Único, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, a Sra. Andrea Cabral Ulle, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos eletrônicos a esta Corte Fiscal."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Entretanto, observo que a remessa da documentação obrigatória para esta Corte de Contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico, bem como no parecer do Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 220/2013 e da formalização do Contrato n.º 12/2014 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Aplicar multa regimental no valor de 26 (vinte e seis) UFERMS, a Ordenadora de Despesas Senhora ANDREA CABRAL ULLE, pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 26 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.